



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.009270/2001-72
Recurso nº 329.899
Resolução nº 3101.00.065 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Complementando o relatório de fls. 111 a 112 feito pelo Conselheiro relator que me antecedeu nesse processo Dr. Valmar Fonsêca de Menezes, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento do presente processo em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto de fls. 111 a 113.



Tal deliberação resultou na Resolução nº 301-01.490 para que fosse trazido aos autos para análise, mediante juntada, as principais peças da ação judicial a que se referiu a d.ª Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial a petição inicial, noticiada em fls. 108, para avaliação de uma possível concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Em fls.115 verificamos a existência da Intimação nº 078/2006 feita ao contribuinte para que o mesmo no prazo de 20 dias juntasse as cópias dos documentos referidos na diligência.

O contribuinte recebeu a Intimação acima citada em 12.04.06, mas não atendeu. Novamente foi expedido nova Intimação agora de nº 37/2007, para cumprimento em 10 (dez) dias da diligência mencionada, mas em 22/02/07 peticionou requerendo prorrogação de prazo por mais 30 dias para a juntada das peças principais do processo judicial 2003.51.01.026248-8, uma vez que o mesmo processo não se encontrava disponível no Cartório da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Como até 28/03/07 a Secretaria da Receita Federal entendeu que o interessado não apresentou os documentos solicitados através das intimações nº 78/2006 e 37/2007, encaminhou o presente processo novamente para o Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Cabe observar nesse processo que em fls. 108 a d.ª Procuradoria da Fazenda Nacional, requer cópia de inteiro teor com urgência do presente processo administrativo, para instrução da ação judicial Processo 2003.5101026248-8 – 12ª Vara Federal – RJ/RJ, afirmando que o contribuinte renunciou a discussão da lide na via administrativa e solicitando tomar as providências de ofício ao então Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao Recorrente aqui, exclusivamente, foi solicitado as cópias do processo judicial em referência, para avaliação de uma possível concomitância entre os processos judicial e administrativo, como se fosse o único interessado.

Como Resolução nº 301-01.490 de fls. 110 e o voto de fls.113, não converteu o julgamento em diligência com essa exclusividade, antes referida, entendo que a diligência não foi executada a contento, devendo novamente o julgamento ser convertido em diligência, que a repartição de origem, traga aos autos para análise, as principais peças, bem como, de uma certidão de objeto e pé da ação judicial a que se referiu a d.ª Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 108.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro